



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI Nº. 3.361 / 2017

Dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e demais providências.

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes*, em sua sessão realizada no dia 07 de Agosto de 2017 aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o Exercício de 2018 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal 4320/64, na Lei Complementar 101/00, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Chavantes.

Artigo 3º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 contempla os programas e ações governamentais definidos no Plano Plurianual, detalhados em projetos e atividades com seus respectivos objetivos, metas e justificativas estabelecidas para o quadriênio 2018/2021, observado os conceitos estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive na Portaria nº. 42/99.

Parágrafo único – Deverão ser observados os projetos inclusos anteriormente, que ainda não estejam concluídos.

Artigo 4º - O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa, eventual alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 5º - As metas e prioridades para o exercício financeiro 2018, bem como o anexo de metas e riscos fiscais, artigo 4º e § 2º da Lei nº 101/00, serão enviados juntamente com a Lei Orçamentária Anual do corrente exercício, observadas as normas estabelecidas na Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2018, até o último dia útil do mês de Julho de 2017, observadas as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, as instituições integrantes da estrutura municipal terão como limite de suas despesas a média



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

gastos efetivamente realizados nos últimos 03 (três) exercícios financeiros anteriores ao exercício corrente.

Artigo 7º - Para a correta elaboração do orçamento, o Poder Legislativo, as secretarias municipais, as autarquias e outros órgãos envolvidos deverão levar ao conhecimento do Poder Executivo até o último dia do mês de julho de 2017, as informações quantos aos passivos contingentes como, precatórios e outras dívidas de valores relevantes, a qual será integralizada na estrutura do planejamento orçamentário do exercício de 2018.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá promover alterações na legislação tributária, com vias ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a implicação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes,

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput o Poder Executivo fica autorizado à:

I – instituir e regulamentar Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituir, revisar e regulamentar Taxas Municipais, objetivando sua adequação aos seus custos pelos serviços prestados e normas regulamentares previstas no código tributário municipal e nas legislações vigentes;

III - Editar planta genérica de valores imobiliários, tendo por objetivo ajustar o valor venal dos imóveis aproximando-os ao valor de mercado promovendo, por conseguinte, a justiça fiscal com a correta distribuição da carga tributária.

Artigo 9º - A lei orçamentária anual disporá sobre o limite para abertura de créditos suplementares a serem abertos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os créditos suplementares que vierem a ser aberto serão para suprir insuficiências e ou adequar as dotações orçamentárias com vistas à manutenção dos programas em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Artigo 11 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:



I – As eventuais alterações de qualquer natureza, e as respectivas justificativas em relação às determinações contidas nesta lei;

II – Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

IV – A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

III – Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;

V – Demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº 29;

VI – Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da assistência social.

Artigo 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas para o exercício financeiro de 2.018, considerar-se-ão os reflexos econômicos e financeiros, tendo como parâmetros o momento econômico da conjuntura Nacional, assim como, as alterações na legislação municipal e demais aspectos econômicos relevantes de natureza econômica do Município e ainda, a utilização de parâmetros pela média das despesas efetivamente realizados nos três últimos exercícios financeiros anteriores ao exercício corrente, especificamente os resultados dos exercícios de 2.015 e 2016 e do exercício financeiro corrente, no que couber, perante a evolução e ou diminuição de receita e despesa, e ainda, observadas as estimativas do processo inflacionário divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o exercício de 2.018.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Artigo 15 - A Reserva de Contingência estará consignada entre 1% (um) a 3% (três) pontos percentuais da receita corrente líquida, considerando-se o valor apurado no 6º bimestre do exercício de 2.016.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será destinada para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Artigo 16 - A lei orçamentária anual deverá consignar recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades sem fins lucrativos, filantrópicos, relacionadas à cultura, a saúde, a educação e de assistência social, de modo que possam elas em parceria com o Município desenvolver suas atividades fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 17 - O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que haja lei vinculativa a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas que haja necessidade de melhoria ou implementação de novos projetos, atividades, investimentos entre outros.

Artigo 19 - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens a servidores ativos, inativo e pensionista, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Artigo 20 - A expansão, criação de despesas vinculadas ao quadro de pessoal permanente e ou variável, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto quando da revisão geral anual em conformidade com a legislação Municipal.

Artigo 21 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - Observado o disposto no artigo 9.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluída as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo 1º - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes e autarquias o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Parágrafo 3º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho no prazo estabelecido “Artigo 9º da LRF”, fica autorizado o Poder Executivo a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no ato de limitação de empenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 23 - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse 0,5% (meio por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 24 - A destinação sob a forma de auxílios, subvenções ou congêneres visando prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde, educacional e cultural, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica, e sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados;

Parágrafo 1º - Por unidade de serviços deve-se entender a quantidade de serviços a que as entidades privadas podem atender dentro de um parâmetro de eficiência fixado pelo órgão ou entidade pública para a concessão do auxílio, subvenção social ou congêneres;

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das disposições previstas em leis específicas, a destinação de recursos só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer, entre outras, as seguintes condições:

- ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;
- não constituir patrimônio do indivíduo;
- dispor de patrimônio ou renda regular;
- não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua Diretoria;
- ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis.

Artigo 25 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar ainda, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pelos auxílios, subvenções ou congêneres deverão anualmente, até 31 de março do exercício de 2018, encaminhar ao Legislativo Municipal, projetos de Lei evidenciando os objetivos pactuados.

Artigo 26 - Para abertura de créditos especiais no orçamento de 2018, deve ser observada a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 27 - O Poder Executivo e Legislativo, com vistas à execução orçamentária de 2018, está autorizado a abrir créditos suplementares com base na inflação (IPCA) do exercício de 2016, observadas normas da Lei nº 4.320/64 e a Constituição Federal.

Artigo 28 - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover o equilíbrio financeiro entre a receita prevista para com a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2018, através de transferência financeira, de forma proporcional, conforme disponibilidade financeira da administração direta, a favor da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, caso os valores das despesas sejam superiores aos valores de sua receita, tendo como limite financeiro para o exercício de 2018 a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo Único - A destinação de recursos para a entidade da Administração indireta, com vistas a promover ajuda financeira ou cobrir déficit de natureza orçamentária e financeira deverá ter manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da administração direta e a devida formulação do ato administrativo específicos formalizando os critérios a serem cumpridas entre as instituições, observadas ainda as normas da Lei nº 4.320/64.

Artigo 29 - As despesas com pessoal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, serão custeadas pelo Município à conta dos recursos do Tesouro Municipal sob a forma de convênio.

Artigo 30 - O Município fica autorizado a buscar junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 31 - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear sob a forma de manutenção quanto às despesas correntes e de capital dos serviços de Retransmissão de TV Aberta instalada no território do Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 11 de Agosto de 2017.


MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal (Art. 97 da L.O.M.)

Carlos Alberto Trovo Junior
Assessor Parlamentar
Portaria nº. 136/2017